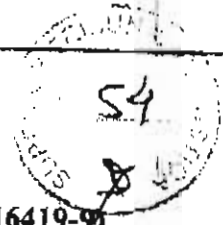


Supremo Tribunal de Justiça



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.080 - DF (2007/0216419-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP contra ato da eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, consubstanciado na Ordem Interna nº 1, de 7.5.2007, que disciplina o procedimento de marcação prévia de audiência por parte de advogados para tratar de processos sob a sua relatoria.

Alega a associação impetrante que o referido ato viola frontalmente o art. 133 da CF e o art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que asseguram aos advogados o direito de acesso aos magistrados sem qualquer condição. Invoca, ainda, decisão do CNJ e precedentes jurisprudenciais que declaram a nulidade de atos que estabeleçam horários de atendimento de advogados pelo juiz.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da Ordem Interna nº 1, assegurando-se aos advogados associados da AASP o direito de se dirigirem ao gabinete da Ministra Fátima Nancy Andrichi independentemente de qualquer agendamento ou deferimento de audiência.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentando o art. 133 da CF, garantiu aos advogados ampla proteção no pleno exercício de suas atividades profissionais, dentre as quais o direito de dirigirem-se "*diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada*" (art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94).

A estipulação de qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do advogado à pessoa do magistrado configura ilegalidade, porquanto o advogado é essencial à administração da justiça e deve ter as suas prerrogativas respeitadas.

É de ver, quanto ao tema, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A

Supremo Tribunal de Justiça

55

ADVOGADOS. ILEGALIDADE. ART. 7º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 15706 / PA; DJ 07.11.2005; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz."

(RMS n. 13.262/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ 30.9.2002)

ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A ADVOCACIA E SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O ADVOGADO NÃO É MERO DEFENSOR DE INTERESSES PRIVADOS. TAMPOUCO, É AUXILIAR DO JUIZ. SUA ATIVIDADE, COMO 'PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO' É LIVRE DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO PARA COM MAGISTRADOS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DIREITO DE INGRESSO E ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS (ART. 89, VI, 'C' DA LEI N. 4215/63) PODE SER EXERCIDO EM QUALQUER HORÁRIO, DESDE QUE ESTEJA PRESENTE QUALQUER SERVIDOR DA REPARTIÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE SE ENCONTRAR NO RECINTO DA REPARTIÇÃO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE OU FORA DELE - BASTA PARA IMPOR AO SERVENTUÁRIO A OBRIGAÇÃO DE ATENDER AO ADVOGADO. A RECUSA DE ATENDIMENTO CONSTITUIRÁ ATO ILÍCITO. NÃO PODE O JUIZ VEDAR OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE ADVOGADO, EM HORÁRIO RESERVADO A EXPEDIENTE INTERNO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA."

(RMS 1.275/RJ; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ 23.3.1992)

Nesse mesmo sentido concluiu o Conselho Nacional de Justiça, em consulta que lhe foi formulada pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN:

"[...]

2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa."

Tenho, pois, por presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelo que defiro a liminar requerida para suspender a eficácia do ato impugnado, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações

Supremo Tribunal de Justiça

que entender necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.


MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

56

Ø